

Minuta  
**PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2013 (Projeto de Lei nº 6.520, de 2009, na origem), do Deputado Otavio Leite, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para dispor sobre a formação dos professores de educação física na educação básica”.

**RELATOR:** Senador **LINDBERGH FARIAS**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2013 (Projeto de Lei nº 6.520, de 2009, na origem), do Deputado Otavio Leite, que determina que os conteúdos curriculares da disciplina Educação Física em todas as etapas da educação básica devam ser ministrados exclusivamente por professores licenciados em educação física.

Para tanto, o projeto altera a redação do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), bem como insere o § 8º no art. 62 da mesma lei.

A proposição autoriza os estados e os municípios a implantar o disposto na lei, no prazo de cinco anos.

O projeto determina que a vigência da lei sugerida se inicie na data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra a prescrição da LDB a respeito da formação de professores e discorre sobre a importância da educação física na formação das crianças, desde a mais tenra idade, e a necessidade de que os docentes da área tenham a adequada qualificação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 116, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A LDB determina, em seu art. 26, § 3º, que a educação física é componente curricular obrigatório para toda a educação básica, com prática facultativa nos casos especificados.

Ao mesmo tempo, a LDB estabelece, em seu art. 62, que a formação de docentes para atuar na educação básica deve ser feita em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação. Contudo, admite, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a formação mínima oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Devido a essa abertura, é comum que professores sem qualificação específica assumam a responsabilidade pela prática do componente curricular nessa fase da educação básica, colocando em risco a saúde física e cognitiva dos discentes.

Dadas a relevância da formação motora nos primeiros anos da infância e a necessidade de que esse processo seja conduzido, no âmbito escolar, por profissionais com qualificação específica, conforme defende de forma categórica o autor da iniciativa, a conveniência da aprovação da matéria se impõe.

Ainda que se possa questionar a necessidade das duas alterações feitas na LDB, uma vez que seu conteúdo inserido na lei é o mesmo, optou-se por não fazer esse reparo de técnica legislativa, para contribuir com a celeridade da tramitação.

Não posso deixar de assinalar que apresentei o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2012, com o mesmo teor. O que importa, no entanto, é que

a mudança legislativa possa ocorrer o quanto antes, em defesa da saúde e da boa formação das crianças brasileiras.

Registre-se, por fim, que não há objeções a fazer sobre a constitucionalidade e a juridicidade do projeto em exame.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator